



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000311-97.2021.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ BBA S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000311-97.2021.8.26.0014 - São Paulo

APELANTE: BANCO ITAÚ BBA S/A
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28245

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – Cobrança de IPVA – Contrato de financiamento – Insurgência da instituição financeira em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos – Preliminar objetivando a concessão de efeito suspensivo prejudicada – Mérito parcialmente acolhido para declarar a ilegitimidade passiva quanto aos veículos em que se comprovou a baixa no Sistema Nacional de Gravames (SNG), pois equiparada à comunicação da transferência, nos termos da Portaria DETRAN n.º 1.070/2001 e art. 9º da Resolução CONTRAN n.º 689/2017 – Artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 13.296/2008 julgado inconstitucional pelo C. Órgão Especial – Inaplicabilidade do Tema n.º 1.118 do STJ, diante da ausência de lei específica – Para os demais veículos remanescentes, a instituição financeira não trouxe aos autos prova documental que dê respaldo à alegação de extinção dos contratos antes da ocorrência dos respectivos fatos geradores; não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe impõe o art. 373, I, Código de Processo Civil – Precedentes do TJSP – Sentença parcialmente reformada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (embargos à execução fiscal), consistente na declaração de inexigibilidade das CDAs elencadas, decorrentes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

débitos de IPVA. Sucumbente, o Banco Itaú BBA S/A. foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado o valor da causa.

Irresignado, o Banco Itaú BBA S/A. interpôs recurso de apelação requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado. No mérito, argumenta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois se trata de cobrança de IPVA de veículo arrendado para terceiro, que por lei é o responsável pelos pagamentos, sendo a instituição financeira mero órgão financiador da compra do bem dado em garantia. Acrescenta que os contratos já foram encerrados, de forma que restou consolidada a propriedade para todos os fins ao devedor. Aduz que os gravames foram baixados no Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes dos fatos geradores. Cita entendimentos doutrinários, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que entende pertinentes, bem como jurisprudência favorável à pretensão. Com tais argumentos, pede o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e, consequentemente, acolher os embargos à execução fiscal.

Recurso tempestivo e preparado, conforme documentos juntados às fls. 124/126.

Contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 129/146.

Despacho determinado que a apelante relacionasse os extratos do Sistema Nacional de Gravames (SNG), juntados na petição inicial, com as respectivas CDAs que pretende a declaração de inexigibilidade (fls. 160/161).

Resposta às fls. 164/169, **com oposição ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência comporta parcial acolhimento.**

Ante o julgamento do presente recurso, em cognição exauriente, fica prejudicado o pedido preliminar para atribuição de efeito suspensivo.

Na origem, Banco Itaú BBA S/A. opôs embargos à execução fiscal objetivando a declaração da inexigibilidade do crédito tributário oriundo do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) consubstanciados nas CDA(s) n.º(s) 1.221.246.762, 1.231.622.075, 1.232.220.252, 1.232.850.372, 1.268.573.635, 1.268.576.354, 1.268.586.696, 1.268.586.919, 1.268.587.330, 1.268.609.118, 1.268.718.725, 1.268.757.651, 1.275.751.531, 1.275.762.072, 1.275.767.456, 1.275.797.294, 1.275.807.100, 1.275.809.674, 1.275.811.125, 1.275.813.023, 1.275.813.889, 1.275.826.918, 1.275.905.120, 1.275.927.370, 1.275.970.655, 1.276.195.522, 1.276.197.820, 1.276.212.660, 1.277.311.943, 1.277.377.303, 1.277.551.807, 1.277.576.475, 1.278.626.267, 1.279.114.016, 1.279.874.549, 1.279.893.013, 1.280.349.463, 1.281.019.641, 1.282.358.576, 1.282.574.315, 1.282.677.053, 1.282.763.423, 1.283.759.970, 1.284.912.142, 1.285.440.860, 1.285.802.421, 1.286.035.965, 1.286.099.705, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no valor de R\$ 54.626,26 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

Devidamente processado o feito, sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido, sob o argumento principal de que os extratos comprovando baixa no Sistema Nacional de Gravames (SNG) não são suficientes para comprovar a transferência da propriedade dos bens aos contratantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo apelante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há responsabilidade solidária do arrendante no pagamento do IPVA:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPVA. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PARTE ARRENDANTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - No arrendamento mercantil, a parte arrendante, possuidora indireta do veículo, responde solidariamente pelo adimplemento da obrigação

tributária relativa ao IPVA. Precedentes.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.029.735/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Por sua vez, o artigo 1.361, do Código Civil dispõe, *in verbis*: *considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor*. Noutros termos, ao optar pelo domínio da coisa em seu benefício, com vistas à garantia de satisfação de seu crédito, o credor passa a responder como seu titular para todos os demais fins, nos termos da lei.

Ademais, a Lei Estadual nº 13.296/2008 prevê expressamente que o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título é responsável solidário pelo pagamento do IPVA:

“Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

(...)

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título; (...)

§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem”.

Portanto, correta a ponderação do magistrado sentenciante quando asseverou ser inquestionável a legitimidade da apelante para responder pelos débitos fiscais incidentes, durante todo o período de vigência do contrato de financiamento, tenha sido ele firmado sob a modalidade de arrendamento mercantil – em que figura como titular do domínio - ou, com cláusula de alienação fiduciária em garantia - em que mantém para si aposse indireta e a propriedade resolúvel do bem até o término do ajuste.

Por outro lado, observo que o apelante juntou 15 (quinze) extratos do Sistema Nacional de Gravames (SNG) em sua petição inicial, os quais se relacionam com as seguintes CDAs:

	CDA	PLACA	RENAVAM	EXERCÍCIO	VALOR HISTÓRICO	DATA DA BAIXA	Nº DA FL. NOS AUTOS
1	1.279.874.549	ALR5893	00825882370	2018	R\$ 489,40	20/08/2015	fls. 22
2	1.232.220.252	CH09168	00667575944	2016	R\$ 286,04	30/05/2012	fls. 22
3	1.221.246.762	COT2721	00709719884	2016	R\$ 287,04	15/09/2015	fls. 23
4	1.275.762.072	CZB3089	00728333376	2017	R\$ 444,72	09/08/2013	fls. 23
5	1.275.813.023	DCF8839	00766282422	2017	R\$ 448,88	16/01/2014	fls. 24
6	1.275.813.889	DGG1150	00772317739	2017	R\$ 448,88	16/05/2013	fls. 24
7	1.275.811.125	DGV7510	00786907622	2017	R\$ 446,52	10/11/2015	fls. 25
8	1.275.826.918	DHG5330	00788489909	2017	R\$ 444,60	20/03/2014	fls. 25
9	1.232.850.372	DLA8158	00799025348	2016	R\$ 287,79	03/09/2015	fls. 26
10	1.275.905.120	DMF3254	00823427390	2018	R\$ 485,40	18/06/2014	fls. 26
11	1.282.574.315	DON0783	00843941618	2018	R\$ 485,04	05/10/2017	fls. 27
12	1.268.609.118	EDB1701	00966619960	2018	R\$ 488,24	29/05/2010	fls. 27
13	1.268.586.919	EDC5641	00971536104	2018	R\$ 488,24	04/10/2017	fls. 28
14	1.231.622.075	HCI4767	00839974795	2016	R\$ 286,34	18/04/2015	fls. 28
15	1.281.019.641	HDK2763	00868289701	2018	R\$ 487,04	05/10/2017	fls. 29



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se que os contratos foram encerrados, com a devida inserção da baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames (SNG), em data anterior à constituição dos respectivos créditos tributários.

A inserção da baixa se equipara à comunicação da transferência de propriedade dos veículos ao DETRAN, para fins de cumprimento da obrigação prevista pelo artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 34 da Lei n.º 13.296/2008.

Com efeito, cabe destacar que o Sistema Nacional de Gravames foi implementado, no Estado de São Paulo, pela Portaria n.º 1.070/2001 do próprio DETRAN, a quem compete a administração do sistema, e que *“compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas online”* (art. 1º, § 2º).

Outrossim, o art. 9º da Resolução CONTRAN n.º 689/2017, que estabelece o Registro Nacional de Gravames, impõe ao credor a obrigação de noticiar a quitação:

Art. 9º Para o registro dos contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, o Declarante deverá fornecer os seguintes dados aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que for registrado o veículo para efetivar o registro do contrato:

(...)

§ 2º A instituição credora deverá encaminhar no prazo

de até 10 (dez) dias à ECD, que deverá atualizar imediatamente o RENAGRAV, e ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal por meio da empresa registradora de contratos, que deverão atualizar imediatamente seus registros, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, destinando-se à comprovação do término da garantia vinculada ao veículo registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Destarte, de acordo com o exposto acima, no caso da realização da baixa de gravames junto ao SNG, sistema ao qual o DETRAN detém pleno acesso, a parte autora acaba por dar cumprimento ao dever de comunicação da transferência definitiva da propriedade do veículo ao adquirente, de acordo com o disposto no art. 134 do CTN. Assim, a comunicação da baixa do gravame equipara-se à própria comunicação da transferência e afasta-se a responsabilidade da instituição financeira arrendadora ou fiduciante pelo pagamento.

Pelos documentos juntados aos autos (fls. 22/29) e planilha (fls. 166/167), a instituição financeira apelante demonstrou inequivocamente a baixa dos gravames relacionados aos veículos consubstanciados nas cobranças das CDAs n.º: 1.279.874.549; 1.232.220.252; 1.221.246.762; 1.275.762.072; 1.275.813.023; 1.275.813.889; 1.275.811.125; 1.275.826.918; 1.232.850.372; 1.275.905.120; 1.282.574.315; 1.268.609.118; 1.268.586.919; 1.231.622.075; 1.281.019.641.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de procedimento comum

em que a instituição financeira visa a nulidade dos débitos tributários referentes ao IPVA do exercício de 2021, lançados após baixa no gravame dos veículos – Sentença de procedência – Veículos objetos de arrendamento mercantil, com efetiva comprovação da baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Órgão que tem acesso on-line junto ao sistema – Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelos art. 134 do CTB e 34 da LE nº 13.296/08 – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1070373-45.2021.8.26.0053; **Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)**)

Apelação. Direito tributário. Embargos à execução fiscal. IPVA. Inépcia da apelação. Inocorrência. Compreensão da tese esposada. Comunicação de baixa do gravame através do Sistema Nacional de Gravames. Medida suficiente para a extinção do vínculo tributário. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000174-81.2022.8.26.0014; **Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)**)

TRIBUTÁRIO. IPVA. Ação anulatória de débitos fiscais. Responsabilidade do arrendante pelo tributo, em razão do domínio resolúvel e posse indireta do bem. A baixa das restrições no Sistema Nacional de Gravames, instituído pela Portaria nº 1.070 do Detran, é comunicação suficiente a afastar a responsabilidade solidária prevista no art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296 de 2008. Precedentes. Extensão do provimento, de modo a suprir omissão no exame da prova em primeiro grau. Recurso da autora provido; denegado o do réu. (TJSP; Apelação Cível 1015250-96.2020.8.26.0053; **Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)**

Ainda, não há que se falar em superação do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018)

O fato de o REsp n.º 1.881.788/SP (Tema n.º 1.118/STJ) ter transitado em julgado em 7.3.2023 e fixado a tese segundo o qual “somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente”; em nada altera o discutido na presente demanda.

Isso porque, conforme demonstrado, a inserção da baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames (SNG) se equipara à comunicação da transferência de propriedade dos veículos ao DETRAN para fins de cumprimento da obrigação prevista pelo artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 34 da Lei n.º 13.296/2008. E, ainda que o julgado acima possibilite a cobrança do imposto em relação ao ex-proprietário do veículo, verifica-se que se encontra ausente o requisito da lei específica estadual, pois o artigo que embasaria a cobrança do tributo – segundo a FESP – foi julgado inconstitucional pelo C. Órgão Especial.

Do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reformar parcialmente a sentença e, conseqüentemente, acolher parcialmente os embargos à execução fiscal para declarar a inexigibilidade do crédito tributário das CDAs n.ºs: 1.279.874.549; 1.232.220.252; 1.221.246.762; 1.275.762.072; 1.275.813.023; 1.275.813.889; 1.275.811.125; 1.275.826.918; 1.232.850.372; 1.275.905.120; 1.282.574.315; 1.268.609.118; 1.268.586.919; 1.231.622.075; 1.281.019.641.

Em razão da sucumbência recíproca, vedada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo Banco Itaú BBA S/A. Esse, por sua vez, deverá arcar com o montante fixado em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, em favor daquela.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora